


DESAFIOS ÉTICOS NA INVESTIGAÇÃO ONLINE

Alda Pereira

LE@D, Universidade Aberta, Portugal

alda.pereira@uab.pt

 0000-0002-9192-0835

RESUMO

O presente texto procura equacionar os problemas éticos que se colocam atualmente ao investigador em Ciências Sociais, nomeadamente em Educação, no caso do recurso às tecnologias para a recolha de dados ou quando o foco de investigação se situa em contextos digitais. Partindo dos princípios éticos da investigação no campo das Ciências Sociais e Humanas, são abordados aspetos críticos do ponto de vista ético na investigação com e na Internet. Assim, procura-se equacionar questões como a operacionalização do consentimento informado e esclarecido por parte dos potenciais participantes na investigação, o anonimato e a confidencialidade e eventual partilha dos dados, tendo em conta as novas configurações abertas pelas tecnologias. Com base na análise da literatura mais recente, são apontados alguns procedimentos em uso no momento atual e que procuram responder aos desafios emergentes neste campo.

PALAVRAS-CHAVE: investigação online; consentimento informado; anonimato; partilha de dados

ABSTRACT

The present text aims to present the ethical problems faced nowadays by the researcher in Social Sciences, namely in Education, when using technologies for data collection or when the research focus is in digital contexts. Starting from the ethical principles of research in the field of Social Sciences and Humanities, critical aspects are addressed from the ethical point of view in research with and on the Internet. So, issues such as the operationalization of informed consent by potential research participants, anonymity and confidentiality, and the possible sharing of data are addressed, taking into account the new configurations opened by technologies. Based on the analysis of the most recent literature, some procedures in use are pointed out and are referred critical aspects concerning the emerging challenges in this field.

KEYWORDS: online research; informed consent; anonymity; data sharing.

1. Introdução

Com o advento e desenvolvimento das tecnologias de comunicação, em particular a Internet, a investigação em Educação e no geral nas Ciências Sociais assumiu novos desenvolvimentos metodológicos, facilitando não só a recolha da informação, como também propiciou novos contextos de investigação. Atualmente, textos, imagens, vídeos e produções diversas são facilmente acessíveis na Web e as interações entre indivíduos em redes sociais fazem parte do quotidiano. Consequentemente, o campo da pesquisa tem-se alargado de modo ininterrupto, surgindo novas questões e problemáticas. A enorme quantidade de dados

atualmente disponíveis convida à investigação quantitativa, à procura de novos padrões e novas análises. Por outro lado, crescem as investigações de natureza qualitativa, etnográfica e interpretativa tendo como foco percepções, atitudes, comportamentos e posições dos seres humanos na rede.

A aprendizagem ocorre atualmente de modo ubíquo, englobando espaços físicos em conjugação com espaços digitais, usando-se dispositivos que potenciam a mobilidade, convidando à mixagem de aprendizagem formal, não formal e informal. Esbatem-se diferenças entre ambientes físicos e digitais, dando-se cada vez maior realce à personalização e às competências digitais e exige-se uma aprendizagem permanente.

Estas novas configurações suscitam novos problemas de investigação no campo das Ciências Sociais, nomeadamente na Educação. A investigação nestas áreas deixou de se fazer apenas de modo presencial, passando a usar-se o espaço digital como foco de pesquisa e de inquirição. Por se tratar de pesquisas que envolvem seres humanos, têm-se colocado novos desafios do ponto de vista ético, cujas propostas de soluções têm feito, por sua vez, emergir novas questões éticas.

Procura-se neste texto abordar algumas das questões que se colocam atualmente aos investigadores nas áreas referidas. Não tendo a pretensão de esgotar o campo de análise, equacionam-se alguns problemas, nomeadamente relativos aos cuidados éticos a ter em conta no que se refere aos aspetos fundamentais relativos à investigação *online* sobre e com sujeitos humanos. A perspetiva aqui adotada é relativa aos contextos culturais ocidentais, nomeadamente europeus, onde se procura maximizar os benefícios dos indivíduos e evitar ou minimizar potenciais malefícios. Constituíram fontes privilegiadas de informação diretrizes formuladas por diversas instituições profissionais reconhecidas¹, para além de legislação e documentos orientadores provenientes da Comissão Europeia.

A reflexão aqui apresentada reflete a situação atual no referente à investigação na, e com recurso à, Internet, com particular importância no domínio da Educação, sendo de prever que novos desenvolvimentos tecnológicos coloquem novos problemas do ponto de vista ético. Conforme referem Markham & Buchanan (2015) “It is important to note that ethical issues continue to grow more complicated as new technologies and capacities develop” (p. 611).

O texto que se segue aborda em primeiro lugar, de forma sucinta, os grandes princípios éticos que se colocam na investigação em Ciências Sociais e Humanas, seguindo-se uma seção sobre a questão do consentimento informado e esclarecido por parte dos sujeitos, procurando-se contextualizar este aspeto na investigação com menores. Abordamos então vários aspetos caracterizadores da complexidade da pesquisa em contexto online, onde as questões da obtenção do consentimento, do anonimato e da confidencialidade apresentam diversos desafios. Finalmente, aborda-se a problemática da partilha de dados decorrente da emergência do movimento de Ciência Aberta.

2.Princípios éticos da investigação em Ciências Sociais e Humanas

A investigação em Ciências Sociais e Humanas tem como objeto seres humanos, quer no referente a comportamentos, ações, percepções, interações ou realizações. Desde a década de 40 do século XX, a conduta da investigação realizada com ou sobre sujeitos humanos tem sido

¹ Nomeadamente, *British Educational Research Association*, *British Psychological Association*, *British Sociological Association*, *The National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities* e *Association of Internet Researchers*.

pautada por um conjunto de princípios de natureza ética. Tendo inicialmente sido configurados algumas recomendações no âmbito dos estudos em Medicina, o campo de aplicação foi-se alargando tendo em conta as pesquisas realizadas por investigadores sociais (Roriz & Padez, 2017).

É atualmente consensual que o investigador em Ciências Sociais e Humanas deve pautar-se por um conjunto de posturas éticas que garantam o respeito pelos sujeitos envolvidos, procurem maximizar os benefícios potenciais da investigação e simultaneamente minimizar eventuais efeitos negativos (Tiidenberg, 2018; British Educational Research Association (BERA), 2018), não esquecendo a justiça (Markham & Buchanan, 2015). Assim, a investigação válida do ponto de vista ético assenta na responsabilidade social do investigador, quer no decurso da pesquisa, quer na divulgação dos resultados, respeitando a autonomia, a diversidade, os valores e a dignidade dos sujeitos envolvidos e das comunidades (British Educational Research Association (BERA), 2018).

O respeito pelos sujeitos envolvidos pressupõe respeitar a sua dignidade e autonomia, o direito à privacidade e a liberdade de participar ou não numa investigação, tendo em conta potenciais benefícios e eventuais riscos advindos da pesquisa. Por sua vez, a justiça diz respeito ao direito de não discriminação ou exclusão aquando do recrutamento dos participantes numa investigação, eliminando preconceitos e eventuais desigualdades quanto aos riscos, malefícios e/ou benefícios da pesquisa.

A confidencialidade refere-se ao modo como os dados referentes aos sujeitos e recolhidos no decurso da investigação são mantidos privados. O anonimato, por sua vez, sendo diferente da confidencialidade, traduz-se na eliminação dos aspetos idiossincráticos dos sujeitos envolvidos (a exemplo do nome e morada), de modo que a identidade destes não seja revelada. Assim, na recolha de dados, o investigador pode ter acesso a aspetos pessoais que identifiquem o sujeito (a exemplo das entrevistas), ainda que possam ser recolhidos sob reserva da confidencialidade ou pode fazê-lo de forma anónima (a exemplo dos questionários anónimos).

Estes princípios consubstanciam-se num conjunto de procedimentos que se espera regulem a deontologia da investigação no referente à autonomia, privacidade e confidencialidade dos sujeitos envolvidos e que têm sido amplamente divulgados.

3. Consentimento Informado e Esclarecido

A autonomia e o respeito pela dignidade dos sujeitos impõem, à partida, a necessidade de deixar ao critério dos potenciais informantes aceitar participar (ou não) na investigação e de abandonar a mesma em qualquer momento. Este aspeto primordial operacionaliza-se através do *consentimento informado e esclarecido*. Esta expressão refere-se à aceitação explícita dos sujeitos para participar na investigação. Para isso, o investigador deverá assumir uma postura de transparência, prestando previamente esclarecimentos sobre a investigação, de modo a assegurar que a decisão a tomar pelos sujeitos seja fundamentada. Nomeadamente: i) a identificação do investigador, ii) os objetivos da investigação, iii) os procedimentos de recolha de dados, iv) os aspetos relativos à confidencialidade, anonimato e privacidade dos dados, v) a contribuição esperada do sujeito para a investigação, vi) os eventuais benefícios e riscos associados à potencial participação, vii) o modo de utilização e divulgação dos dados e resultados. Prevendo a necessidade de ulteriores esclarecimentos, importa que o investigador disponibilize um meio de contacto.

Há ainda que ter em conta os casos particulares dos sujeitos informantes, considerados vulneráveis, como é o caso de crianças e adolescentes ou ainda indivíduos portadores de alguma incapacidade, devendo neste caso, o consentimento ser garantido pelo tutor respetivo.

Relativamente às crianças e adolescentes, o processo de consentimento informado requer alguma reflexão. Do ponto de vista jurídico, o consentimento para um menor participar numa investigação é da competência dos responsáveis legais. Com efeito, apenas com a maioridade (em Portugal, como noutros países aos 18 anos)¹, os indivíduos passam a ser considerados inteiramente responsáveis. Concorreu para esta postura a ideia vigente até ao final do século passado de que antes dessa idade crianças e jovens não dispõem da maturidade suficiente.

Todavia, a convenção dos direitos das crianças, assumida em 1989 pelas Nações Unidas, veio trazer uma nova luz sobre a criança, sendo esta considerada um sujeito ativo, com direitos, cuja voz deve ser ouvida e cuja participação incentivada. Esta postura é concomitante com a necessidade de em simultâneo prevenir e evitar riscos e malefícios, dado que são sujeitos vulneráveis, exigindo cuidados éticos especiais aos investigadores (Fernandes, 2016; Borges & Dell’Aglio, 2017).

No que se refere aos adolescentes, numa nota publicada pela UNICEF, Santelli, Haerizadeh, & McGovern (2017), face aos conhecimentos atuais sobre as capacidades cognitivas de crianças e jovens, referem:

“Evidence suggests that for questions related to participation in research, adolescents (age 14-17) are cognitively similar to young adults. For minimal risk research, in cold-cognitive and non-emotionally charged states, and in the absence of coercion or undue influence, even young adolescents (aged 10+) can be assumed to have capacity to provide informed consent” (p. 11).

Todavia, a questão é problemática e no caso da situação portuguesa é um pouco paradoxal. Com efeito, a Lei 58/2019 de 8 de agosto, que regulamenta a execução do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) –, estipula que a partir dos 13 anos, o jovem pode dar o seu consentimento livre, específico e informado para tratamento de dados pessoais, mas especificamente no que se refere à “oferta direta de serviços da sociedade de informação” (Art. 16)². Esta especificidade implica que no que se refere à participação de menores na investigação (quer como sujeitos, quer como coparticipantes) o investigador não pode prescindir do consentimento informado da autoridade parental.

Apesar desta limitação legal, o respeito pelas crianças e adolescentes no que se refere à investigação em Ciências Sociais e Humanas impõe a necessidade de pensar obter a confirmação (ou não) do menor no que se refere à sua potencial participação numa investigação³. Esta necessidade pode ser traduzida pela procura do *Assentimento* por parte do menor, para além do Consentimento Informado do adulto por ele responsável. O assentimento por parte das crianças e adolescentes traduz a sua concordância para participar na investigação, em face dos esclarecimentos sobre os aspetos que lhe podem dizer respeito (Johnson & Christensen, 2004).

¹ Excetuam-se casos de emancipação (Código Civil artigos 132.º e 1601.º, alínea a))

² Com efeito, o RGPD remete claramente para a “utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais em relação às crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados diretamente às crianças (ponto 38 do RGPD)

³ Situação que no caso da saúde é claramente recomendado em Portugal (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, 2022), quando refere “o menor, tendo em atenção o seu nível de maturidade, deverá ser informado, ouvido e envolvido no processo de tomada de decisão acerca das intervenções clínicas a que deverá ser sujeito” (p.4).

Corroborando esta possibilidade e tendo em conta que o desenvolvimento da autonomia é um processo contínuo, Santelli, Haerizadeh, & McGovern (2017) apontam também como necessário obter o *assentimento* da criança face a uma investigação em que ela participe.

“Assent is a child’s affirmative agreement to participate in research. The concept of assent recognizes the emerging developmental capacity of children, even where they may not be fully capable of providing informed consent. Assent is commonly obtained from children beginning at age 7 (Santelli, Haerizadeh, & McGovern, 2017, p.2).

A mesma posição é também assumida pela British Sociological Association (BPA):

“Research involving children requires particular care. The consent of the child should be sought in addition to that of the parent. Researchers should use their skills to provide information that could be understood by the child, and their judgement to decide on the child’s capacity to understand what is being proposed. “(p. 6).

Relativamente a esta questão, Pickles (2020), considera que mesmo crianças muito jovens, que não compreendam inteiramente os pormenores da investigação, podem manifestar-se quanto ao interesse do tema da investigação e acrescenta:

“Methodologically, all minors are arguably able to affirm whether they agree or disagree (assent and dissent), providing that researchers remain reflexive towards how they inform young people” (p. 8.)

4.Complexidade da investigação online

Com o advento e desenvolvimento das tecnologias, nomeadamente da Web 2.0, o campo da investigação alargou-se, a investigação passou a poder ser realizada em contextos online e a recolha de dados assumiu também novas formas. Embora se constate a existência de diferentes classificações (e até terminologia) sobre investigação online (Gupta, 2017), podemos considerar, de uma forma geral, que a investigação com o recurso à Internet, ou seja online, pode revestir duas modalidades¹: i) utilização da rede como meio de recolha de dados (questionários, entrevistas e *focus grupos* online) e ii) estudo de traços, produções, interações e comportamentos de sujeitos que habitam a rede (interações em comunidades online, redes sociais, sites, blogs, produtos digitais como vídeos...).

Os procedimentos éticos a ter no primeiro tipo de utilização assemelham-se aos procedimentos em ambiente físicos, embora o facto de os dados serem capturados online faça emergir algumas questões sobre a garantia de confidencialidade e proteção de dados, aspeto que abordaremos em ponto próprio. A situação é, todavia, mais complexa quando a investigação incide sobre atividades realizadas maioritariamente na própria rede.

Com efeito, questões como a privacidade e o anonimato assumem novos contornos e fazem emergir várias dificuldades (Tiidenberg, 2018; Markham & Buchanan, 2015; Kaye et al, 2021; British Educational Research Association (BERA), 2018). Por outro lado, dado que a investigação pode incidir apenas sobre textos e produções acessíveis online, há que colocar a hipótese de se poder considerar que, neste caso, não haveria propriamente sujeitos humanos envolvidos, ou seja, tomar este tipo de investigação como documental. Todavia, por detrás dos

¹ Para lá de estudos que envolvem sujeitos humanos, há ainda a considerar investigações focadas na própria tecnologia, aspeto fora do âmbito deste texto.

textos ou outras produções, estão seres humanos que habitam ou habitaram na rede, sendo eticamente mais relevante aplicar regras semelhantes à investigação sobre comunidades e interações online (Markham & Buchanan, 2012).

Também no caso de um avatar há que considerar um ser humano que o criou e lhe dá vida (British Educational Research Association (BERA), 2018). Por conseguinte, na investigação sobre cibermundos, entendidos como espaços a três dimensões onde os participantes usam uma representação gráfica para interagir entre si (ex. *Second Life*), deverão aplicar-se as normas éticas idênticas às demais interações online. A este propósito, Márquez (2014) refere:

“existe, por tanto, una fuerte *identificación* entre el avatar y la persona que lo crea y controla, una persona que ha dedicado una gran cantidad de tiempo, pericia tecnológica y energía psíquica, social y económica en crear el *doble* que lo representa en estos espacios y que le permite actuar y desenvolverse dentro de ellos. Esta identificación entre usuario y avatar debería servir para que los avatares sean tratados con el mismo respeto y protección que las personas” (p. 127).

4.1. Obtenção do consentimento informado na investigação online

Conforme atrás referido, o direito básico de aceitar participar ou não numa investigação passa por providenciar aos participantes um documento que lhes permita ter todas as informações de modo que possam decidir da sua participação. Em contextos de investigação online colocam-se alguns desafios.

No caso de questionários online é relativamente simples garantir o consentimento informado. Para isso, pressupõe-se que a anteceder as perguntas propriamente ditas, se descrevem todas as informações relativas à investigação, de modo que os respondentes possam decidir responder, ou não, se possível de modo explícito (basta colocar uma caixa). Para confirmar esta aceitação, poderá novamente solicitar-se o pedido de participação no final do questionário, imediatamente antes da submissão (Kaye et al, 2021). Todavia, há que ter em conta que se o questionário é anónimo, não será possível garantir que o participante possa desistir depois de submetidas as respostas.

No caso de entrevistas online, individuais ou em grupo, usando um sistema de videoconferência ou outro, uma vez que a identidade dos entrevistados é conhecida do investigador, o pedido de consentimento deve respeitar as mesmas informações sobre a investigação, à semelhança de entrevistas presenciais. Tratando-se de entrevistas com recurso ao correio eletrónico, poderá usar-se um procedimento semelhante ao dos questionários, procurando obter o consentimento informado antes da sua realização.

Garantir as condições que permitem obter o consentimento dos informantes no caso de investigação realizada na rede e que pressupõe a recolha e análise de dados sob a forma de *posts* ou contribuições pessoais numa discussão, torna-se mais problemático. O mesmo se passa com a análise de conteúdo acessível em geral na rede. Está em causa, nomeadamente, o direito à privacidade e ao anonimato e até a possibilidade de alcançar esse consentimento em vários casos. Na rede, as fronteiras entre espaço privado e espaço público são por vezes ténues. Assegurar, por outro lado, o anonimato é por vezes difícil quando se partilham dados ou se publicam os resultados da investigação.

A necessidade de obter o consentimento informado no caso de uma investigação realizada na rede, depende do facto de o espaço de recolha de dados ser privado ou público. Se no caso da análise de documentos oficiais (de organizações governamentais ou outras agências

públicas) este problema não se coloca, por se tratar de documentos cujo objetivo é justamente a divulgação ao grande público, o mesmo não se pode dizer de outros casos.

Se há garantia de que o espaço virtual é privado, a obtenção de consentimento por parte dos informantes exige o contacto prévio do investigador com cada um. Estão nesta situação espaços fechados, privados, a exemplo de comunidades de aprendizagem ou de prática, online, onde para entrar é necessário aceder com credenciais e palavras-passe.

Todavia, garantir este direito em muitas outras situações é difícil, estando em causa a problemática de público vs privado na Internet. O facto de estar acessível ao público uma dada discussão numa rede social não significa que os participantes tenham consciência de que estão num espaço público, ou que considerem que as suas contribuições são destinadas ao público em geral. Frequentemente, as pessoas participam em espaços de acesso aberto, mas têm expectativas de que o que dizem é privado (Markham & Buchanan, 2015; Gemma, O'Donnell & Williams, 2015), ou estão confiantes que apenas um determinado tipo de audiência tem interesse no conteúdo (Kaye et al, 2021). Markham & Buchanan (2015) advertem que a utilização fora do seu contexto da informação publicada pode ser crítica, pois “It is quite common that people acknowledge that the substance of their communication is public, but are shocked when the information is taken out of context or used in a way that is unexpected or unwanted” (p. 609).

Há diversas visões sobre os procedimentos a ter em conta nestes casos.

Uma das hipóteses é o investigador procurar ajuizar sobre a possibilidade de tomar como público um determinado espaço, ou seja, assumir o conceito de “expectativa razoável de publicidade”, conforme advoga o comité nacional de ética norueguês para as Ciências Sociais e Humanas (The National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities (NESH), 2019). Concorre para essa inferência a análise da sensibilidade da informação trocada, a vulnerabilidade dos participantes e a verificação sobre o tipo de conteúdo – generalista ou, pelo contrário, focado sobretudo em informações pessoais.

“It is crucial here to distinguish between *accessibility in the public sphere* and the *sensitivity of the information*. The statement might have been made in public or in private, and the content can be of a personal or general nature. [...]. In terms of research ethics, the grey zone often involves sensitive information and statements published in open Internet forums where it may be less obvious whether this is a public arena or not. NESH states that in this context, it will be expedient to apply the concept of *reasonable expectation of publicity*. [...] The concept relates to research where it is unclear whether the informants understand and expect that their actions and statements are in fact public, and that this information may be used for purposes other than those they had initially intended (The National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities (NESH), 2019, p. 10).

Neste âmbito, é importante ter em conta a necessidade de ponderar possíveis malefícios, quando se trata de sujeitos vulneráveis. Isto é, avaliar em que medida os potenciais benéficos da investigação a realizar superam riscos para os sujeitos envolvidos e acautelar os procedimentos que minimizem danos aos participantes (Markham & Buchanan, 2012). Há que ponderar, nomeadamente, se existem dados sensíveis, como origem étnica, confissão religiosa ou opiniões políticas, orientação sexual ou aspetos específicos sobre a saúde dos sujeitos (European Commission, 2018).

Um outro ponto a ter em conta diz respeito à análise da própria tecnologia que suporta a informação online, verificando se a mesma impõe password ou aprovação prévia para aceder. Neste caso, será de colocar a hipótese de que, sendo a informação dirigida apenas aos indivíduos que cumpriram os requisitos, o espaço assume algumas características de privado, pelo que será aconselhável solicitar o consentimento informado.

Todavia, se o espaço é habitado por uma grande quantidade de indivíduos, torna-se impraticável obter o consentimento informado de todos. Uma das possibilidades é assumir que esse espaço é público, mesmo que seja preciso atender a certas condições para participar, dispensando-se a necessidade de solicitar o consentimento informado. Esta posição é adotada pelo comité de ética norueguês (The National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities (NESH), 2019), partindo da ideia de quanto maior é o número de membros de um grupo, menor será a expectativa de ser privado. É o caso de muitos grupos do Facebook.

Uma outra hipótese passa por contactar o moderador ou criador do grupo, informando-o sobre a pesquisa que se pretende realizar, procurando obter o seu parecer sobre o procedimento a adotar e eventualmente colocar abertamente a questão no grupo, tal com é referido por outras instâncias (Kaye et al, 2021; British Educational Research Association (BERA), 2018).

Constata-se assim que a questão da distinção entre espaço público e privado nos espaços mediados pela tecnologia não é dicotómica, verificando-se em muitos casos a existência de uma zona cinzenta. Caberá ao investigador ajuizar sobre a melhor decisão a tomar no referente à necessidade de obtenção de consentimento informado, tendo em conta o tipo de investigação, o contexto onde se desenrola, a sensibilidade da informação e a vulnerabilidade dos sujeitos. Neste âmbito, The National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities (NESH) (2019) refere que, mesmo que o investigador assuma que o espaço é público, os participantes deverão ser informados da investigação. Pode constituir exceção investigações sobre atividades ilegais ou casos de abuso, onde a investigação anónima poderá ser defensável (British Educational Research Association (BERA) 2018).

A hipótese de um investigador se colocar numa posição de *lurker* é, por isso, controversa. Yadlin-Segal, Tsuria & Bellar (2020) admitem esta possibilidade, mas entendem que o investigador deve dar-se a conhecer aos participantes dos espaços em análise, permitindo a estes protegerem a sua identidade ou mesmo apagarem as suas contribuições. Outros autores, referidos por Convery & Cox (2012), consideram esta possibilidade num estágio inicial, previamente a equacionarem a questão do consentimento informado, tendo por objetivo uma primeira análise dos tópicos abordados. Por outro lado, há o risco de os *lurkers* serem sentidos como intrusos, podendo causar malefícios na comunidade estudada (*ibidem*), ou enviesar os seus comportamentos, o que leva alguns investigadores a adotarem a defesa de *lurking* (Hooley, Marriott & Weleens, 2022).

Os aspetos mencionados são ainda mais agudos no caso de investigações que englobam a análise de fotos ou incidam sobre vídeos publicados em redes sociais, onde se colocam novos desafios relativos ao anonimato. Importa neste caso ponderar a possibilidade de obter o consentimento expresso para analisar este tipo de dados, [ajuizando previamente](#) potenciais malefícios para os sujeitos representados (p. ex. de reputação).

Todavia, a questão pode ser mais complicada se o indivíduo que carregou um vídeo numa plataforma não é o que aparece representado ou se o vídeo diz respeito a uma multidão. Neste caso é inviável obter o consentimento informado (Legewie & Nassauer, 2018).

Importa, nestes casos, fazer a análise detalhada do tipo de plataforma onde os vídeos estão acessíveis, procurando verificar os termos de serviço da mesma, os direitos autorais relativos aos figurados e eventuais restrições sobre a utilização das representações para efeitos de investigação (Legewie & Nassauer, 2018). Com efeito, a plataforma usada para partilha pode permitir limitar o acesso generalizado, deixando o utilizador restringir quem pode aceder (caso de plataformas que permitem a organização de grupos). Torna-se necessário refletir sobre o tipo de representações e avaliar potenciais expectativas dos sujeitos constantes nas fotos ou vídeos, pois frequentemente são carregados com um objetivo específico de partilha restrita com familiares ou amigos. Se for o caso, é necessário ponderar a obtenção de consentimento informado, para o que é importante o contacto com o administrador do grupo.

Todavia, no caso de plataformas com uma larga difusão, sem restrições especiais de acesso, a exemplo do Youtube, é expeável que os vídeos tenham uma ampla difusão, sendo eticamente menos complicado para a sua análise prescindir do consentimento informado (Legewie & Nassauer, 2018).

Um outro aspeto a ter em conta implica analisar o contexto em que o vídeo pode ter sido filmado. Se foi num espaço público é eticamente menos problemático analisá-lo para efeitos de investigação, prescindindo do consentimento informado, do que se tiver sido filmado num espaço privado. Legewie & Nassauer (2018) são ainda de parecer que em casos em que o investigador está interessado em analisar uma situação única, isto é, um evento não repetível, poderá ser defensável prescindir do consentimento informado, desde que os benefícios advindos da investigação sejam superiores aos riscos.

A investigação num ambiente de aprendizagem fechado, situado, por exemplo, numa plataforma institucional de elearning, merece no âmbito deste texto um cuidado especial. Sendo um ambiente fechado, ele é por definição um espaço privado. É necessário obter o consentimento informado dos estudantes. Todavia, devido a políticas de proteção de dados, as instituições muitas vezes não facultam os endereços eletrónicos aos docentes e investigadores, de modo a que estes possam enviar mensagens contendo documentos de consentimento informado a retornar pelos estudantes.

Como proceder então? Uma hipótese é informar todos os estudantes que as suas participações, produtos, indicações de acesso, tempos gastos a analisar um recurso ou, ainda, trajetórias de pesquisa na Web, serão analisados numa investigação. Importa, neste caso, esclarecer desde logo os objetivos, a identificação do investigador, o tipo de dados que irão ser analisados, os procedimentos de anonimato e confidencialidade, bem como o uso posterior dos dados obtidos. Simultaneamente, facultar o endereço eletrónico do investigador, solicitando que os estudantes que queiram recusar participar na investigação enviem um email explicitando essa recusa (Kanuka & Anderson, 2007).

Todavia este sistema tem limitações, por ser previsível que muitos estudantes possam não responder. A solução seria, à partida, esclarecer os estudantes que apenas os que recusarem explicitamente, com o envio de uma mensagem com a indicação de recusa, seriam efetivamente excluídos da investigação. Tal significaria que os estudantes seriam informados de que o não envio de uma mensagem de recusa explícita seria equivalente a uma aceitação tácita (*ibidem*), ou seja a um *consentimento passivo*. Outra hipótese seria considerar solicitar posteriormente o consentimento informado dos estudantes cujas contribuições serão transcritas aquando da publicação dos resultados (Anderson & Kanuka, 2003).

No caso de a investigação focar a análise de interações na comunidade, é possível eliminar as contribuições dos estudantes que recusaram explicitamente colaborar na investigação.

Todavia, esse procedimento poderá dificultar a análise pretendida, ou, em última análise, inviabilizá-la, por descontextualizar as mensagens adjacentes.

4.2. Anonimato e confidencialidade

A questão do anonimato e da confidencialidade assume facetas específicas no caso do contexto de investigação se situar num web site, blog ou numa plataforma de disponibilização de conteúdos em que o autor é uma personalidade conhecida e que usa a Internet para divulgar as suas produções ou as suas posições (a exemplo de um artista, de um ativista ou de um *Youtuber*, por exemplo). Neste caso, a questão do anonimato não se coloca. Com efeito, tornar o autor anónimo equivaleria a retirar-lhe audiência (Dawson, 2014). Todavia, não exige o investigador de dar a conhecer o seu propósito e obter o consentimento informado do autor para analisar o site ou blog e poder transcrever extratos das publicações. Acresce ainda que a disseminação da investigação com a reprodução de extratos exige que o investigador cite o autor, no respeito pela fonte. Importa, ainda, verificar se o site ou blog assinala a possibilidade de utilização do conteúdo com o recurso a uma licença aberta e quais os termos dessa licença.

Para além deste aspeto particular, a problemática do anonimato dos sujeitos na investigação online está, por sua vez, ligada à confidencialidade dos dados. Garantir o anonimato passa por eliminar qualquer traço que possa levar à identificação dos participantes. A confidencialidade diz respeito aos dados da investigação relacionados com os sujeitos respetivos, o que por sua vez se relaciona com a privacidade. Em muitos países há legislação própria relativa à proteção de dados, em particular na União Europeia (Parlamento Europeu & Conselho da Comissão Europeia, 2016)¹.

A utilização de pseudónimos e omissão de referências concretas ao contexto são formas usadas pelos investigadores para garantirem o anonimato dos sujeitos e minimizarem quebras de confidencialidade dos dados a eles respeitantes (Mann & Stewart, 2005). Note-se que alguns dados de contexto, a exemplos do endereço ou do protocolo IP relativo ao acesso à Internet, constituem aspetos que violam a confidencialidade e a privacidade.

Em investigações realizadas em espaços virtuais, é problemático garantir de modo absoluto o anonimato dos sujeitos, aspeto particularmente arriscado no caso do uso de transcrições literais de mensagens dos sujeitos. Com efeito, usando até mecanismos pouco sofisticados, como é o caso de colocar num motor de busca as frases enunciadas, é por vezes possível identificar os respetivos autores (Dawson, 2014; Hooley, Marriott & Wellens, 2012). Esta dificuldade pode fazer emergir potenciais malefícios, no caso de sujeitos ou comunidades vulneráveis ou de dados sensíveis, podendo originar embaraços, riscos reputacionais ou mesmo dando azo a perseguições (Townsend & Wallace, 2016).

Para minimizar os riscos de quebra de anonimato no caso de investigações qualitativas, Sugiura, Wiles & Pope (2017) sugerem usar resumos das mensagens originais ou parafrasear, desde que não ocorra alteração de sentido. No caso de fotos e vídeos, é possível recorrer ao obscurecimento de rostos, à distorção de traços particulares ou eliminação mesmo de características contextuais para diminuir detalhes identitários. Quanto mais visíveis forem as características dos indivíduos representados, dos lugares e dos contextos, mais difícil será garantir a confidencialidade. Com efeito, tornar os sujeitos anónimos pode não ser suficiente para garantir a confidencialidade se os dados publicados contiverem muitas informações de carácter pessoal (Comissão Europeia, 2018).

¹ Em Portugal esta diretiva foi transposta para a legislação nacional, através da Lei nº 58/2019 de 8 de Agosto, publicada no Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08, páginas 3 – 40.

Se o anonimato for de todo impossível no caso de fotografias ou vídeos, Legewie & Nassauer (2018) sugerem que se faça uma análise cuidadosa do conteúdo representado, explorando os possíveis significados quando visualizado em geral, de modo a avaliar potenciais malefícios para os sujeitos representados. Os mesmos autores, consideram, todavia, esta avaliação difícil, na impossibilidade de contacto com os sujeitos representados e tendo em conta o caráter relativo do que pode ser considerado como fonte de embaraço.

Acrescente-se, contudo, que no caso de avatares, a publicitação da figura é menos gravosa do ponto de vista do anonimato, sendo o nome do avatar um traço mais identitário (Márquez, 2014), dada a possibilidade de constante alteração da representação gráfica de um mesmo sujeito. Considerar a hipótese de alterar o nome do avatar, bem como ficcionar ou omitir a menção dos locais que se podem relacionar com ele, é mais seguro, quer do ponto de vista do anonimato quer da confidencialidade (*ibidem*).

Face a este problema, o investigador deve alertar os participantes, aquando da recolha de consentimento informado desta dificuldade (The National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities (NESH), 2019; Kaye et al, 2021; Mann & Stewart, 2005). Deste ponto de vista, quanto maior o risco, mais detalhado e formal deverá ser o consentimento informado a assinar pelos participantes (Tidenberg, 2018).

Estando estreitamente associada ao anonimato, não é fácil garantir a confidencialidade na rede se os dados são obtidos com recurso a um software comercial ou armazenados num servidor sem restrições de acesso. Por exemplo, no caso de um questionário online que recolha o IP dos respondentes, é aconselhável eliminar o mais cedo possível esses dados (Kaye et al, 2021). Também o armazenamento na nuvem ou a utilização de correio eletrónico para recolha de informação acarreta riscos acrescidos (*ibidem*).

A British Educational Research Association (BERA) (2018) adverte que o investigador deve garantir a segurança dos dados armazenados e qualquer forma de divulgação dos mesmos não deverá direta ou indiretamente dar azo a quebras de confidencialidade e de anonimato. Por outro lado, se o investigador necessita de obter informação dos mesmos participantes ao longo de um dado período, é aconselhável fornecer um código a cada participante e evitar outros dados de identificação, código esse guardado de forma segura pelo investigador e pelo respetivo participante (*ibidem*). Estão também neste caso situações de investigações que requeiram *follow-up*. Outra hipótese para diminuir os riscos de quebra de confidencialidade passa por usar encriptação, palavras-passe para o armazenamento dos dados ou utilizar etiquetas e códigos apenas inteligíveis pelo investigador (Gupta, 2017).

Por sua vez a Comissão Europeia (2018) alerta para que uma vez a investigação terminada, depois de os dados não serem mais necessários ou depois de observado um período de retenção adequado, os mesmos devem ser apagados de modo a que não possam ser posteriormente descodificados.

5.Partilha de dados

Tem-se assistido a um movimento no sentido do armazenamento de dados em repositórios com vista à sua partilha (European Commission, 2017). Para além da transparência da investigação, trata-se também de facilitar a reutilização dos dados para outras investigações – investigações secundárias.

Se esta questão não levanta problemas no caso de investigações quantitativas, com grandes quantidades de dados anónimos, agregados, o mesmo não se passa no caso de

investigações de natureza qualitativa. Com efeito, a partilha de dados qualitativos tem originado um grande debate (Joyce et al, 2022; Moore, 2007).

Tiidenberg (2018) refere, a este propósito, que se colocam objeções de natureza epistemológica e ética, no que respeita às relações, nomeadamente de confiança, que se estabelecem entre sujeitos e investigador, não passível de se estabelecerem quando se recolhem dados qualitativos a partir de um repositório.

Feldman & Shaw (2019) consideram também problemática a partilha de dados originados em investigações que assumem epistemologias interpretativas, a exemplo da etnografia. Neste tipo de investigação, o contexto assume primordial importância, sendo os dados imbuídos da leitura da situação ou fenómeno por parte do investigador. Neste âmbito, as notas de campo do investigador poderão ser de pouca utilidade numa investigação secundária feita por outro investigador, sobretudo se estiver pouco familiarizado com o contexto.

“... in the construction of fieldnotes, the experiences and meanings of one’s subjects are not simply given but, rather, are always constituted through the tacit understandings that researchers bring to this practice” (Feldman & Shaw, 2019, p. 704).

As mesmas autoras consideram ainda que o consentimento informado obtido aquando da investigação original não passa automaticamente a ser válido numa investigação secundária. Por outro lado, obter a adesão a uma investigação informando que os dados poderão ser trabalhados posteriormente numa investigação secundária, originada por uma futura questão ainda desconhecida, dificilmente será conseguida. Acrescentam, ainda, que, em muitas investigações de natureza qualitativa, o número de sujeitos é relativamente reduzido, sendo, por conseguinte, difícil garantir o anonimato e a confidencialidade de dados qualitativos no caso de uma reutilização. Estas assunções são também partilhadas por Chauvette, Schick-Makaroff & Molzahn (2019), que acrescentam que os dados provenientes de investigações de natureza fenomenológica não deverão ser partilhados.

The National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities (NESH) (2019) adverte que a partilha de dados de natureza qualitativa pode introduzir riscos de quebra de confidencialidade e anonimato. Segundo esta instância, o investigador deverá assegurar-se previamente que os dados a partilhar não permitem identificar os sujeitos. Ou seja, é necessário avaliar até que ponto os dados traduzem informação pessoal ou que, através deles, o risco de quebra de confidencialidade é inexistente ou diminuto. “The fundamental principle is that the access to data should be *as open as possible and as restricted as necessary*” (The National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and Humanities (NESH), 2019, p. 18).

Townsend & Wallace (2016) são de opinião que é importante verificar se não há malefícios e se não se viola a privacidade dos sujeitos. Se se tratar de dados sensíveis, há que ponderar até se deve proceder-se à partilha destes (*ibidem*).

Diaz (2019), por sua vez, advoga que a partilha de dados deve ser vista num *continuum* – desde totalmente partilháveis até estritamente confidenciais –, passando por uma zona de partilha condicional, isto é, partilha possível sob condições a definir.

Embora o debate não esteja fechado, Jones, Alexander et al (2018), face a esta problemática, propõem, com base numa discussão alargada, uma *framework* que configura uma possível solução para o armazenamento e partilha de dados de natureza qualitativa. Neste modelo são propostos quatro níveis de acesso - aberto, restrito, controlado e fechado – dando os autores exemplos para vários tipos de dados.

6. Conclusão

Conforme o atrás exposto, o investigador em Ciências Sociais e Humanas, nas quais se inclui a Educação, vê-se hoje confrontado com uma série de dilemas na investigação online. Alguns deles advêm das próprias metodologias de investigação quando aplicada aos contextos digitais. Outros têm origem nas novas configurações dos espaços habitados pelos potenciais sujeitos de investigação.

Por um lado, tem de prever no ato de planeamento da investigação os procedimentos que tem de adotar para que a pesquisa seja eticamente responsável, tendo em conta os direitos e dignidade dos futuros participantes, nomeadamente sobre a obtenção do consentimento informado por parte destes. Por outro, necessita de rever ou alterar os mesmos no decurso do desenrolar da investigação, face à emergência de problemas éticos não previstos ocasionados pelo próprio desenrolar do estudo em espaços virtuais sujeitos a constantes alterações.

Segundo Tiindeberg (2018), por exemplo, nas investigações de natureza etnográfica poderá ter mais sentido pensar o consentimento informado como uma negociação permanente, ao invés de um consentimento único assumido previamente pelos sujeitos da investigação. A este propósito, Markham & Buchanan (2015), referem que: “(...) it is important that ethical decision making remain active and case-based, rather than passive acceptance of or adherence to existing norms and parameters of regulatory bodies” (p. 611).

Acresce, ainda que o movimento de Ciência Aberta, ao incentivar a transparência da investigação e a partilha de dados, veio colocar novas questões e abrir uma polémica sobre as condições de partilha e sobre a tipologia de dados passíveis de uma divulgação eticamente responsável.

Embora esta questão seja atualmente objeto de desenvolvimento, importa refletir sobre a hipótese avançada por Chauvette, Schick-Makaroff & Molzahn (2019) relativa à possibilidade de que o investigador responsável por uma investigação original seja envolvido na nova análise e reapreciação dos dados no caso de uma investigação secundária subsequente.

Finalmente, é importante realçar a importância das comunidades de investigação onde os investigadores e as equipas de investigação podem debater e aconselhar-se entre si relativamente aos desafios éticos que enfrentam (Franzke, Bechmann, Zimmer, Ess & the Association of Internet Researchers, 2020), na procura de encontrar as melhores soluções para os problemas éticos com que se defrontam.

Referências Bibliográficas

- Anderson, K. & Kanuka, H. (2003). *e-Research*. USA, Pearson Education, Inc.
- Borges, L. J. & Dell’Aglío, D. D. (2017). Desafios éticos na pesquisa com adolescentes. *Revista da SPAGESP*, 18(2), 43-57.
- British Educational Research Association (2018) *Ethical Guidelines for Educational Research*, London. <https://www.bera.ac.uk/researchers-resources/publications/ethical-guidelines-for-educational-research-2018>
- British Sociological Association (BSA) (2017). Statement of Ethical Practice. https://www.britisoc.co.uk/media/24310/bsa_statement_of_ethical_practice.pdf
- Chauvette, A., Schick-Makaroff, K. & Molzahn, A. E. (2019). Open Data in Qualitative Research. *International Journal of Qualitative Methods*, Vol. 18, 1–6.

- Comissão Europeia (2018). Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018R1725&from=en>
- Convery, I. & Diane Cox, D. (2012). A review of research ethics in internet-based research. *Practitioner Research in Higher Education* 6 (1), 50-57.
- Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (2022). O processo de consentimento informado em menores de idade: Requisitos ético-jurídicos. <https://www.cneqv.pt/pt>
- Dawson, P. (2014). Our anonymous online research participants are not always anonymous: Is this a problem? *British Journal of Educational Technology*, Vol 45 No 3: 428–437).
- Diaz, P. (2019). *Ethics in the era of open research data: some points of reference*. FORS Guide No. 03, Version 1.0. Lausanne: Swiss Centre of Expertise in the Social Sciences FORS. doi:10.24449/FG-2019-00003
- Franzke, A., S., Bechmann, A., Zimmer, M., Ess, C. & the Association of Internet Researchers (2020). *Internet Research: Ethical Guidelines 3.0*. <https://aoir.org/reports/ethics3.pdf>
- European Commission (2018). Ethics and Data Protection. https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/horizon/guidance/ethics-and-data-protection_he_en.pdf
- European Commission (2017). H2020 Programme – Guidelines to the Rules on Open Access to Scientific Publications and Open Access to Research Data in Horizon 2020. https://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/grants_manual/hi/oa_pilot/h2020-hi-oa-pilot-guide_en.pdf
- Feldman, S. & Shaw, L. (2019). The Epistemological and Ethical Challenges of Archiving and Sharing Qualitative Data. *American Behavioral Scientist*, Vol. 63(6), 699–721.
- Fernandes, N. (2016). Ética na pesquisa com crianças: ausências e desafios, *Revista Brasileira de Educação*. v. 21 n. 66.
- Gupta, S. (2017). Ethical issues in designing internet-based research: Recommendations for good practice. *Journal of Research Practice*, 13(2). <http://jrp.icaap.org/index.php/jrp/article/view/576/476>
- Hooley, T., Marriott, J., & Wellens, J. (2012). Dealing with ethical issues in online research. In *What is Online Research?: Using the Internet for Social Science Research* (The 'What is?', pp. 25–38. <http://dx.doi.org/10.5040/9781849665544.ch-003>.
- Lei 58/2019 de 8 de agosto 2019, DR. 151/204 Série I, 2019-08-08, 3-40.
- Jones, K., Alexander, S.M., et al. (2018). Qualitative data sharing and re-use for socio-environmental systems research: A synthesis of opportunities, challenges, resources and approaches. *SESYNC White Paper*. Doi:10.13016/M2WH2DG59
- Johnson, B. & Christensen (2004). *Educational Research: quantitative, qualitative, and mixed approaches*. USA, Pearson Education.
- Joyce, J. B. et al (2022). Should we share qualitative data? Epistemological and practical insights from conversation analysis. *International Journal of Social Research Methodology*. <https://doi.org/10.1080/13645579.2022.2087851>
- Kanuka, H. & Anderson, T. (2007). Ethical Issues in Qualitative E-Learning Research. *International Journal of Qualitative Methods*, 6 (2).

- Legewie, N. & Nassauer, A. (2018). YouTube, Google, Facebook: 21st Century Online Video Research and Research Ethics, *Forum: Qualitative Sozialforschung*, Freie Universität Berlin, Berlin, Vol. 19, 3 (Article No. 32).
- Mann, C. & Stewart, F. (2005). *Internet Communication and Qualitative Research*. London. Sage Publications.
- Markham, A. & Buchanan, E. (2012). Ethical Decision-Making and Internet Research. Recommendations from the AoIR Ethics Working Committee (Version 2.0) <http://www.aoir.org/reports/ethics2.pdf>.)
- Markham, A.N. & Buchanan, E.A. (2015). Internet Research: Ethical Concerns. In: James D. Wright (editor-in-chief), *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences*, Vol 12, pp. 606–613, Oxford: Elsevier.
- Márquez, I. (2014). Ética de la investigación etnográfica en los cibermundos, *Anthropologica* Año XXXII, N.º 33, pp. 111-135.
- Moore, N. (2007). (Re)Using Qualitative Data? *Sociological Research Online*, Vol.12, 3, <http://www.socresonline.org.uk/12/3/1.doi:10.5153/sro.1496>
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia (2016). Regulamento(UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Pickles, J. (2020). Including and involving young people (under 18's) in hate research without the consent of parents. *Qualitative Research*, 20(1), 22–38. <https://doi.org/10.1177/1468794118816622>
- Roriz, M. & Padez, C. (2017). A regulação ética da investigação e os desafios postos às práticas etnográficas. *Etnográfica*, vol. 21 (1), Doi:10.4000/etnografica.4820
- Stevens, G., O'Donnell, V. L. & Williams, L. (2015). Public domain or private data? Developing an ethical approach to social media research in an inter-disciplinary project. *Educational Research and Evaluation*, Vol. 21, No. 2, 154–16.
- Sugiura, L., Wiles, R. & Pope, C. (2017). Ethical challenges in online research: Public/private perceptions. *Research Ethics*, Vol. 13(3-4), 184– 199).
- Santelli, J., Haerizadeh, S. & McGovern, T. (2017). Inclusion with Protection: Obtaining informed consent when conducting research with adolescents. Innocenti Research Brief 2017-05. UNICEF Office of Research. https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/IRB_2017_05_Adol03.pdf
- Kaye et al (2021) (2021). Ethics guidelines for internet mediated research. The British Psychological Society. https://cms.bps.org.uk/sites/default/files/2022-06/Ethics%20Guidelines%20for%20Internet-mediated%20Research_0.pdf
- The National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities (NESH) (2019). A Guide to Internet Research Ethics. <https://www.forskningsetikk.no/en/guidelines/social-sciences-humanities-law-and-theology/a-guide-to-internet-research-ethics/>
- Tiidenberg, K. (2018). Ethics in digital research. In Uwe Flick (Ed.) *The sage handbook of qualitative data collection* (pp. 466-481). SAGE Publications Ltd. <https://dx.doi.org/10.4135/9781526416070>

Townsend, L. & Wallace, C. (2016). *Social Media Research: A Guide to Ethics*. University of Aberdeen. https://www.gla.ac.uk/media/Media_487729_smxx.pdf

Yadlin-Segal, A., Tsuria, R. & Bellar W. (2020). The ethics of studying digital contexts: Reflections from three empirical case studies. *Hum Behav & Emerg Tech*. 2020;2: 168–178. <https://doi.org/10.1002/hbe2>